

A. I. N° - 299689.0164/07-2
AUTUADO - MARETO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 03. 04. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0091-01/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. APURAÇÃO ATRAVÉS DE AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/05/2007, apresenta como infração a realização de operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, sendo aplicada a penalidade fixa de R\$ 690,00. No campo “Descrição dos Fatos” consta que durante diligência no Dia das Mães foi procedida a auditoria de caixa no estabelecimento, quando foi constatada a venda de mercadorias no valor de R\$ 109,00 sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes.

O autuado apresentou impugnação à fl. 13, argüindo que a imposição tributária decorreu de equívoco do agente do fisco, tendo em vista que a diferença apontada pela fiscalização através da auditoria de caixa realizada em seu estabelecimento, se referia a numerário a ser utilizado como troco pelo estabelecimento em sua movimentação diária.

Pleiteia pela improcedência do Auto de Infração.

O Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal argumenta às fls. 22/23, que na contagem do caixa houve o acompanhamento do responsável legal, quando os valores apurados foram aceitos, de acordo com a aposição de sua assinatura, sendo o fato reconhecido na peça de defesa. Afirma que se tivesse ocorrido divergência em relação ao resultado encontrado na contagem, caberia ao contribuinte contestar o montante supostamente equivocado. Desse modo, alega não restar dúvida que a auditoria de caixa foi realizada corretamente, conforme documento acostado à fl. 04. Observa que o dinheiro do caixa deve ser separado de qualquer outro deixado no estabelecimento, considerando que o caixa, à exceção do saldo inicial, deve representar todo o movimento da empresa, motivo pelo qual a alegação defensiva não se presta para elidir a ação fiscal. Assim, entende que de acordo com o disposto no art. 2º, § 3º, inciso I do RICMS/97, ocorreu o fato gerador presumido relativo a operações tributáveis sem o recolhimento do imposto, tendo em vista que o caixa apresentou saldo credor.

Acrescenta que a alegação de que o saldo credor decorreu de valores disponibilizados para troco também não pode prosperar, haja vista que o saldo de abertura comprovado (R\$ 50,00), já se encontra incluído no levantamento. Finaliza, afiançando que a argumentação da defesa é lacônica e improcedente, não tendo força para desconstituir a presunção da ocorrência do fato gerador.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar a penalidade fixa de R\$ 690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor ou de cupom fiscal, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

Constato que o autuado limitou-se a justificar a falta de emissão de notas fiscais, afirmando que o valor relativo à diferença apurada correspondia a numerário disponibilizado para uso como troco no estabelecimento. Observo, no entanto, que esse argumento é ineficaz, tendo em vista que no Termo de Auditoria de Caixa foi deduzido pelo agente do fisco do montante total verificado no caixa, o valor relativo ao “saldo de abertura comprovado”, correspondente a R\$ 50,00, valor este que não tem nenhuma relação com o saldo positivo verificado que foi de R\$ 109,00.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, na forma em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstanciado. Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, emitido por preposto fiscal e assinado por funcionário da empresa, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas ou de cupons fiscais, no dia 10/05/2007, no valor de R\$ 109,00.

O art. 42, inciso XIV-A, alínea “a” da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$ 690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Vejo que no momento da ação fiscal, tendo sido constatada a irregularidade, foi determinada a emissão da nota fiscal de venda a consumidor de nº 085 no valor correspondente à diferença apurada, visando à regularização da situação no tocante ao recolhimento do imposto devido.

Deste modo, restando provado que a prática do ilícito fiscal não foi elidida pelo sujeito passivo, não acato as alegações apresentadas.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 299689.0164/07-2, lavrado contra **MARETO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei 8.534/02, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR